

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.702-D, DE 1994

Dispõe sobre a criação da Farmácia Popular e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, manutenção, controle e fiscalização de farmácias populares regem-se por esta Lei.

Art. 2º Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com o Estado, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos com preços tabelados, margem de comercialização pré-estabelecida e, preferencialmente, com apresentação na forma de medicamentos genéricos.

Art. 3º A produção de medicamentos fica a cargo dos laboratórios privados e públicos previamente autorizados pelo Ministério da Saúde que sujeitará tais fornecedores a fiscalização periódica.

Art. 4º A farmácia popular deve atender a todas as exigências legais para o funcionamento de farmácias, sendo obrigatória a presença de profissional farmacêutico durante todo o horário de atendimento.

Art. 5º Cabe ao estabelecimento farmacêutico franqueado arcar com todos os custos necessários à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia.

Art. 6º O estabelecimento a ser franqueado deve ser preferencialmente micro ou pequena empresa e atender as exigências do franqueador inclusive quanto à localização dentro da distribuição espacial de farmácias e áreas de

grande concentração populacional do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Regional de Farmácia.

Art. 7º A garantia da qualidade e das boas práticas de fabricação dos medicamentos comercializados pela farmácia popular é de responsabilidade dos produtores, dos fornecedores e dos franqueados, e sua fiscalização é exercida pelo órgão competente do SUS na conformidade com as normas sanitárias em vigor.

Art. 8º A implantação do sistema de franquia obedecerá aos critérios de descentralização do Sistema Único de Saúde, devendo sua gestão ser assumida preferencialmente pelos Estados e Municípios que alcançarem as condições técnico-operacionais necessárias para garantir o pleno funcionamento das farmácias populares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator